



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.909 - RJ (2016/0122477-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GABISAT SERVICOS DE TV A CABO E
TELECOMUNICACOES EM GERAL LTDA - ME
RECORRENTE : F C F G
RECORRENTE : F E F DOS S
RECORRENTE : J J DOS S
RECORRENTE : I T F
ADVOGADO : ADIMILSON PARREIRA - RJ088601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIENTE PREMATURO. ACUSAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SIGILO. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do **habeas corpus**, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, **prima facie**, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes **in casu (precedentes)**.

II - Tratando-se de investigação que, amparada em elementos indiciários razoáveis, expõe fatos teoricamente constitutivos de delitos (associação criminosa para exploração ilegal de atividade clandestina de telecomunicações, por meio do fornecimento de sinal de TV a cabo sem autorização da ANATEL), imperioso é o prosseguimento do inquérito policial.

III - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (**precedentes**).

IV - Na hipótese, não se constata o alegado cerceamento de defesa, no que tange à manutenção de medida cautelar de busca e apreensão sob sigilo, pelo tempo necessário ao seu cumprimento.

Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.909 - RJ (2016/0122477-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por F. C. F. G.; F. E. F. dos S.; J. J. dos S. e I. T. F., contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, no julgamento do HC n. 0011310-83.2015.4.02.0000.

Depreende-se dos autos que os ora recorrentes foram **indiciados** pela suposta prática das condutas descritas no art. 183 da Lei n. 9.472/97 e nos arts. 288, 317 e 333, todos do Código Penal, pois teriam, em tese, explorado serviço de TV a cabo e de comunicação multimídia sem autorização da ANATEL.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegada a ordem, determinando-se que a investigação prosseguisse o seu curso normal, consoante v. acórdão a seguir ementado:

"HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SIGILO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Presença de elementos suficientes a autorizar a instauração do inquérito policial a fim de apurar possível prática de delitos relativos a fornecimento de sinal de TV a cabo sem autorização da ANATEL;

II - Não representa cerceamento de defesa a manutenção de medida cautelar em sigilo pelo tempo necessário ao seu efetivo e total cumprimento;

III - Os documentos apreendidos no cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão passam a fazer parte do acervo da investigação, sendo inviável avaliar em sede de Habeas Corpus a importância e necessidade de acautelamento de cada documento apreendido, sem informações a respeito de seu conteúdo, baseando-se tão somente em alegação de atipicidade da conduta delituosa;

IV - Se afigura manifestamente incabível o pleito de concessão de salvo conduto, indistintamente, a todos os funcionários de uma empresa a fim de assegurar a continuidade de suas atividades comerciais, se recai sobre essas atividades a suspeita de prática delituosa;

V- Ordem denegada" (fl. 129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do presente recurso, em que aduzem os recorrentes, em síntese, ausência de justa causa para a instauração do **inquérito policial**, diante da **atipicidade** das condutas, uma vez que possuiriam outorga da ANATEL para a exploração do serviço de TV a cabo, por meio do Ato n. 4463 de 7/4/2014, não havendo que se falar, portanto, no delito de exploração clandestina de atividades de telecomunicações, associação criminosa e corrupção ativa e passiva.

Asseveram, ainda, que haveria cerceamento de defesa, em razão do sigilo do procedimento investigatório.

Requerem, por fim, o provimento do recurso, para que seja determinado o **trancamento do inquérito policial**, por ausência de justa causa, ou, alternativamente, a **quebra do sigilo** do referido inquérito.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 164-171, opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.909 - RJ (2016/0122477-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIENTE PREMATURO. ACUSAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SIGILO. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do **habeas corpus**, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, **prima facie**, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes **in casu (precedentes)**.

II - Tratando-se de investigação que, amparada em elementos indiciários razoáveis, expõe fatos teoricamente constitutivos de delitos (associação criminosa para exploração ilegal de atividade clandestina de telecomunicações, por meio do fornecimento de sinal de TV a cabo sem autorização da ANATEL), imperioso é o prosseguimento do inquérito policial.

III - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (**precedentes**).

IV - Na hipótese, não se constata o alegado cerceamento de defesa, no que tange à manutenção de medida cautelar de busca e apreensão sob sigilo, pelo tempo necessário ao seu cumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário em **habeas corpus**
desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão não assiste aos recorrentes.

O trancamento do inquérito policial por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **v.g.**, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 4. **O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.** 5. **Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento.** 6. **Habeas corpus extinto sem resolução do mérito"** (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).

Exsurge dos autos que os recorrentes estão sendo investigados, em tese, pelos delitos de **desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, associação criminosa e corrupção ativa e passiva em data anterior à obtenção de autorização por parte da ANATEL**, conforme se verifica do r. **decisum** à fl. 116.

Eis o que consta do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"A representação que deu origem à medida constritiva, apresentada pela Polícia Federal e endossada pelo Ministério Público Federal, sustenta a existência de diversas células, formadas por grupos de pessoas que atuam de forma coordenada e articulada, compartilhando as áreas e a infraestrutura criminosa, dedicadas à exploração clandestina da atividade de telecomunicações na Região dos Lagos, vínculos comprovados através de diálogos telefônicos interceptados. Assegura, ainda, a existência de evidências claras de pagamento mensal periódico de vantagens econômicas para Policiais Civis e Militares a fim de evitar embaraço à atividade criminosa" (fl. 124).

Ainda segundo o v. acórdão reprochado, a concessão de autorização para exploração dos referidos serviços compreenderia o período de nov/2013 e abril/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto a investigação realizada pela Polícia Federal remeteria ao ano de 2011, o que afasta, por si só, a primeira tese defensiva ora apresentada.

Por outro lado, entender em sentido contrário, como pretendem os recorrentes, demandaria o necessário revolvimento fático-probatório dos autos, inviável na via eleita do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Com efeito, a partir do excerto acima colacionado, extrai-se que não há, de forma incontestada, elementos que autorizem o prematuro encerramento da persecução penal, o que fica evidenciado, pelo menos em tese, pela prova indiciária até então acostada aos autos.

Como é cediço, o indiciamento deve vir acompanhado com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do investigado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea**, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO COM FIM ÚNICO DE GARANTIR A SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

- Em se tratando de inquérito policial para a apuração dos fatos, com o fim de elucidar as ações dos indiciados e seus respectivos desdobramentos, torna-se prematuro seu trancamento, pois a análise acerca das implicações decorrentes da fraude atribuída aos recorrentes está em andamento, não sendo possível, de pronto, descartar a ocorrência de outros ilícitos.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 35.626/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Ericson Maranhão - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 24/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à segunda tese defensiva, qual seja, o alegado cerceamento de defesa, assim consignou o eg. Tribunal **a quo**:

"No que pertine aos pedidos alternativos, melhor sorte não socorre aos pacientes.

Não há indícios de que os autos da medida cautelar de busca e apreensão tenham permanecido em sigilo por tempo superior ao necessário para seu efetivo cumprimento, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, é cediço que os documentos apreendidos no curso da referida diligência passam a fazer parte do acervo da investigação. Não obstante seja óbvio que aqueles que não interessarem aos autos deverão ser restituídos, esta análise é prematura e insuscetível de ser feita na via eleita, cumprindo sinalar que o impetrante, ao sustentar a falta de importância dos documentos apreendidos não discorre a respeito de seu conteúdo, mas tão somente sobre a negativa da prática delituosa" (fl. 125, grifei).

Não se constata, da análise do trecho acima transcrito, o alegado constrangimento ilegal. Por outro lado, é cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE ÍNDOLE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso.

[...]

4. Ademais, não há falar em contaminação da ação penal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face de eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial, que é peça meramente informativa e, como tal, serve apenas de base à denúncia.

5. Não assiste razão aos impetrantes ao afirmarem a inépcia da denúncia que, a toda evidência, preenche os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, porquanto contém a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo acusado.

[...]

9. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 326.903/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/12/2015).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA PARA APURAR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO REGULAR. ENTREGA ESPONTÂNEA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO ANULA A DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA RECEBIDA. QUESTÕES SUPERADAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Os pedidos protocolados durante a fase investigatória - nomeação de assistente técnico, oferecimento de quesitos e requisição de documentos para exame pericial cautelar - foram indeferidos de forma devidamente fundamentada, por serem as diligências protelatórias ou desnecessárias, consoante um juízo de conveniência, que é próprio do poder discricionário de investigação. **Ademais, o inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.**

5. De todo modo, superadas as questões após o recebimento da denúncia, sendo assegurado ao acusado apresentar resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa. E eventual vício na fase investigatória não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião delicti.

6. Ordem de **habeas corpus** não conhecida" (HC n. 253.663/RS, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 12/11/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EVENTUAL NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. 'A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da **opinio delicti**'. (HC 223.441/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013).

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 395.463/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0122477-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.909 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113108320154020000 01065303320154025166 05004028220154025116
1065303320154025166 201500000113100 5004028220154025116

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABISAT SERVICOS DE TV A CABO E TELECOMUNICACOES EM GERAL
LTDA - ME
RECORRENTE : F C F G
RECORRENTE : F E F DOS S
RECORRENTE : J J DOS S
RECORRENTE : I T F
ADVOGADO : ADIMILSON PARREIRA - RJ088601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.